

O DESARRAZOADO E ILEGAL ENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO¹

Lídia Barros Nercessian²

RESUMO: O presente trabalho aborda, por meio de referenciais histórico-bibliográficos, os aspectos da pena privativa da liberdade, as mulheres e mães nesse contexto e as medidas desencarcerantes adotadas legal e judicialmente na última década que revelam, por um lado, o reconhecimento da falibilidade dos presídios e, por outro, a existência de aprisionamentos ilegais no sistema penitenciário brasileiro. Foi dada ênfase aos trabalhos constantes da bibliografia que explorassem a vivência prática das mulheres encarceradas e os aspectos histórico-sociais de gênero relevantes para a construção da estrutura penitenciária feminina vigente. O levantamento bibliográfico demonstra que existe uma discrepância pujante entre o que é oficializado no ordenamento jurídico pátrio e a rotina de desumanização que a administração estatal desempenha no cotidiano carcerário.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento feminino. Prisão. Mães. Gestantes.

¹ Recebido em 05/08/2021

Aprovado em 27/06/2022

² Pós-graduada em Gestão Pública pela Verbo Jurídico; bacharela em Comunicação Social pela Universidade de São Paulo (USP); bacharela em Direito na Universidade Federal de Goiás (UFG); e Analista Judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

INTRODUÇÃO

Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, abordamos a questão da mulher no contexto da pena privativa de liberdade e das medidas desencarcerantes adotadas legal e jurisprudencialmente na última década.

Perpassamos as condições fáticas da prisão, as variadas dimensões do desprezo pela dignidade de mães e mulheres e o abandono social e familiar das detentas. Além disso, evidenciamos as facetas psicológicas e sociais da solidão do encarceramento feminino e do descaso estrutural estabelecido desde as formulações primitivas sobre o papel da mulher na sociedade.

Ao final, as medidas desencarcerantes adotadas pelo Estado na última década revelam o reconhecimento da indignidade das condições dos presídios, que não conseguem atender aos requisitos legais mínimos para encarcerar pessoas em geral e, em específico, mulheres, em especial as mães e gestantes. Por outro lado, deixam como rastro a permanência de aprisionamentos ilegais de mulheres mães e gestantes no sistema penitenciário brasileiro pela não observância das normas que contêm mandamentos de desencarceramento dessas mulheres.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi baseada em uma pesquisa bibliográfica documental para compreender desde o sentido da pena privativa de liberdade até a questão histórica do aprisionamento feminino e da realidade atual das mulheres encarceradas no Brasil, em especial as mães e gestantes. Por se tratar de um tema que vem sendo desenvolvido academicamente há pouco tempo, contou-se também com dissertações e teses acadêmicas, bem como artigos.

DESENVOLVIMENTO

A PERCEPÇÃO SOCIAL DO GÊNERO FEMININO EM RELAÇÃO AO FENÔMENO SOCIAL DO CRIME

A percepção das mulheres no papel de criminosas apresenta algumas particularidades em relação à percepção do homem no mesmo papel. Como se sabe, o percentual de mulheres e homens no mundo é bastante parecido, embora uma diferença sensível de maior quantidade de mulheres. No Brasil, os últimos dados apontam (Infopen, 2016) que elas representam menos de 7% do contingente carcerário, sendo que a pequena participação de mulheres no contingente carcerário é uma percepção geral observada desde o

O DESARRAZOADO E ILEGAL ENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

início do encarceramento.

Frinhani e Souza (2005) procuram reafirmar que não há evidências científicas de que fatores de natureza biológica possam ser determinantes sobre a possibilidade de manifestação do comportamento criminoso entre mulheres. Nesse sentido, é importante mencionar que a própria definição do crime se baseia em um construto cultural.

Alguns estudos tentam relacionar o comportamento violento ao gênero masculino, abordagem que falha na desconsideração da composição sociocultural da definição de gênero. Frinhani e Souza (2005) questionam a percepção de que a diminuição da desigualdade entre os sexos poderia aumentar a participação das mulheres no fenômeno do crime. Nesse sentido destaca-se que a mulher, como todo ser humano, tem potencial para colocar em movimento atitudes que possam ser consideradas criminosas em um dado contexto fático e axiológico (FRINHANI; SOUZA, 2005).

Segundo as autoras, o que impede que as atividades criminosas do gênero feminino sejam percebidas é a predisposição em reconhecer o papel da mulher na sociedade conforme o molde patriarcal ocidental, bem como o desinteresse pela condição das mulheres de um modo geral. O resultado prático dessa desvinculação entre a figura da mulher e do crime é a escassez de estudos sobre a sua participação no fenômeno do crime. A criminologia como ciência falhou por muito tempo em identificar os mecanismos sociais que estruturalmente se tornam responsáveis pelo número menor de crimes praticados por mulheres (FRINHANI; SOUZA, 2005).

A imediata associação entre o gênero feminino e os baixos índices de participação no fenômeno criminológico não pode indicar de nenhuma forma a reafirmação das impressões patriarcais sobre o esperado comportamento feminino. O erro nesse caso está em abordar os dados com as pré-compreensões subjetivas travestidas de hipóteses (SILVA, 2015).

É preciso reconhecer um engessamento das opções de conduta para mulheres, que poderia levar à ideia de que mulheres são menos predispostas a determinadas condutas. Nesse sentido, Frinhani e Souza (2005) salientam que o próprio universo criminoso, habitado por indivíduos cuja subjetividade foi construída no mesmo arcabouço social que os repudia, reproduz em suas microestruturas e relações de poder a desconsideração pela mulher, o que representa um bloqueio do acesso feminino ao fenômeno (FRINHANI; SOUZA, 2005).

Além disso, a reprodução de outras impressões pré-determinadas modulam o julgamento social mesmo sobre as condutas socialmente repreensíveis que as mulheres chegam a praticar. Nessa senda, o envolvimento direto da mulher em crimes pode ser

acompanhado da interpretação de cumplicidade ou acessório para a conduta delitiva. Na mesma linha, a criminalidade profissional reproduz a estrutura de poder que impede o reconhecimento dos valores laborativos da mulher. Por consequência, mesmo as mulheres que participam de ações criminosas organizadas podem ser colocadas na condição de acessório, já que nelas não são percebidos os valores característicos de um trabalho efetivo (FRINHANI; SOUZA, 2005).

O CÁRCERE DE MÃES PROVIDORAS – CONSEQUÊNCIAS DO MODELO MONOPARENTAL DENTRO DOS MUROS DAS PRISÕES

Silva (2015) reflete sobre a condição da mulher no contexto da família monoparental – aquela em que o mantenedor financeiro e da vida doméstica de forma geral é apenas um dos pais – e os impactos da reclusão prisional na constituição da família, na vida dos filhos e, ainda, na sociedade. Isso porque não é apenas a perspectiva punitiva ou da reparação do dano ao bem jurídico perpetrado pela mulher infratora que deve entrar no conjunto de considerações sobre o apenamento, mas também os resultados para o crescimento e educação dos filhos desta mulher.

Como também analisam Mattar e Diniz (2012), essa situação individualizada se agrava dada a quantidade de casos que se encaixam exatamente nesses parâmetros: o abandono do pai quanto às obrigações afetivas e financeiras perante a mulher e os filhos; a necessidade encontrada pela genitora de prover sem acesso ao mercado de trabalho ou com acesso restrito às posições inferiores na vida laborativa; a escassez de recursos para proporcionar a manutenção adequada de uma vida digna para e si e para a família.

Mais um ciclo de influências da estrutura social patriarcal pode ser percebido ao analisar o abandono do pai de suas obrigações familiares – além de ser socialmente prevalente a concepção de que a presença masculina na relação familiar não pode ser tomada como garantida, o abandono pode deixar como consequência uma mulher que não consegue manter-se a si e a seus filhos diante das dificuldades para sua sobrevivência (Mattar, Diniz, 2012).

A presença da mulher no mercado de trabalho é cercada de bloqueios, desde o acesso à educação, perpassando o reconhecimento de habilidades para contratação e culminando nas diferenças salariais. Ora, as incertezas que pesam sobre a mãe que se depara com a necessidade de prover a família sozinha já são disfuncionalizantes. Some-se a isso então o aprisionamento. Justamente por causa disso, Silva (2015) argumenta que a instituição

O DESARRAZOADO E ILEGAL ENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

jurídica da prisão, na forma como é configurada no ordenamento jurídico brasileiro, só pode ser compreendida como falida.

Também nessa seara, argumenta Silva (2015) que a privação de liberdade falha imediatamente quanto ao propósito educativo da pena se consideradas as especificidades às quais estão submetidas as mães solteiras: o afastamento dos filhos, o isolamento social e emocional e impossibilidade de manter vínculos com a família acarretam no distanciamento e repúdio das detentas. A existência de uma rede familiar de proteção que circule os filhos que inclua parentes responsáveis e valorize a continuidade do vínculo afetivo entre a mãe apenada e o filho fica comprometida pela própria resposta social dos parentes ao aprisionamento. Além disso, mesmo quando não ocorre afastamento de parentes, o processo jurídico retira da mãe o direito de convivência com a criança, restando para essas mulheres uma ruptura forçada com o mundo externo e com a sociedade.

O elo entre a apenada e o mundo fora do espaço prisional é sua família. O isolamento provocado pela reclusão afetiva é uma extensão da pena para a mulher. Como repisa Silva (2015), a associação entre o aprisionamento carcerário e o aumento da transgressão dos internos na eventual convivência posterior com a coletividade não é apenas uma impressão anedótica.

O que as mães experimentam quando afastadas de seus filhos pela reclusão é o abandono social, o oposto da reintegração pretendida. A perda do vínculo familiar é a destruição da estrutura cotidiana para a qual o sistema educativo penal deveria auxiliar o retorno. É perceptível que essa abordagem não só significa o aumento da resposta negativa emocional, mas também a criação de um sentimento de revolta contra as instituições jurídicas e sociais: o conjunto de regras de convivência coletiva deixa de ser um objetivo do tempo de pena e passa ser a razão pela qual toda vida social se desestrutura. Nesse sentido, prisão é apenas um instrumento de punição física, social e emocional que provoca a renúncia das apenadas às normas sociais. O mundo externo e o regramento jurídico passam a ocupar a posição de inimigo e opressor, justificadamente (SPINOLA, 2016).

A REALIDADE DO APRISIONAMENTO FEMININO NAS CADEIAS DO BRASIL – A AUSÊNCIA DE VOZ E O ABANDONO

Petra Pfaller, coordenadora nacional da Pastoral Carcerária, dá o seguinte depoimento sobre ser mulher no sistema carcerário brasileiro (2017)³:

³ Depoimento contido na reportagem “Número de detidas em presídios femininos no Brasil

A vulnerabilidade delas é muito maior do que para os homens. Na hora que conversamos com as mulheres, vemos que elas são muito mais afetadas. São mais abandonadas, recebem menos visitas. Imagine as avós, tias que cuidam dos filhos delas, por exemplo, que têm dificuldade de visita. Muitos presídios femininos são regionais, elas têm de viajar de longe muitas vezes.

Conforme dados apresentados pelo Infopen Mulheres (2016), que contém uma série de dados esclarecedores sobre a situação das mulheres no espaço prisional brasileiro entre o início dos anos 2000 e a data de publicação do relatório, a população carcerária feminina aumentou em 656%, passando de 6 mil aprisionadas para 42 mil.

O Brasil tem figurado como uma nação peculiar no que diz respeito à expansão carcerária. A intensidade dos aprisionamentos aumentou rapidamente depois da promulgação da Lei de Drogas. Conforme o relatório publicado pelo Infopen em 2016, 63% dos aprisionamentos de mulheres no Brasil decorre de crimes relacionados ao tráfico de drogas, inclusive associação ao tráfico e tráfico internacional de drogas.

Ainda, 45% dessas mulheres estão presas sem condenação e em parte em prisões mistas, desrespeitando a previsão da Lei de Execuções Penais que demanda a separação das instituições prisionais por gênero. Em 2014, o número de mulheres aprisionadas aguardando condenação era de 30%. Isso demonstra que na mesma medida que cresce o encarceramento feminino, também cresce o fator relacionado do acesso à justiça.

O relatório do Infopen ainda deixa claro que os números não consideram o número de mulheres aprisionadas em estabelecimentos administrativos de segurança pública como as delegacias de polícia que não ofereceram dados sobre sua população prisional. Desta feita, o número já alarmante de 45% de mulheres aguardando condenação é uma versão atenuada da realidade. O relatório também aponta que ainda existem 16% de estabelecimentos prisionais mistos e que nessas celas específicas direcionadas ao gênero feminino em presídios masculinos está a maior parte das presas provisórias.

Quanto à manutenção de direitos como o da visita íntima, o relatório mostrou que apenas 45% dos estabelecimentos prisionais específicos para mulheres possuem locais destinados aos encontros entre as privadas de liberdade e seus parceiros.

A presença marcadamente masculina e elitista nos cargos jurídicos e políticos, incluindo a adoção de normas rígidas e igualitárias de ingresso nas carreiras até a Constituição de 1988 também foram condicionantes do esquecimento prático pelo qual passaram as

_____ cresce oito vezes em 17 anos”, publicada pela Pastoral Carcerária

O DESARRAZADO E ILEGAL ENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

mulheres apenas durante a maior parte da história do encarceramento no país (ANGOTTI, 2012).

A ausência de voz da coletividade feminina aprisionada impediu que direitos humanos básicos fossem garantidos. Mesmo o levantamento de dados sobre as condições do cárcere feminino era considerado menos relevante; nem mesmo reconhecer as necessidades especiais do gênero era uma garantia (SILVA, 2015).

Como bem sintetiza Cerneka (2009), o próprio reconhecimento das presas do gênero feminino como entidades apartadas dos presos de gênero masculino aconteceu de maneira tardia. Isso significa que aos olhos da administração prisional, homens e mulheres, mesmo que separados logisticamente pelo cumprimento mecânico da Lei, não eram percebidos criticamente como seres humanos com necessidades distintas.

O próprio título inquietante do artigo de Cerneka, “homens que menstruam”, ilustra claramente o ponto que aqui se quer enfatizar: é mais fácil abordar o problema conforme o entendimento ofuscado dos administradores prisionais e tratar as mulheres como homens com necessidades especiais para que as diferenças abismais de gênero sejam reconhecidas.

Para além da reclusão e limitação de acesso à vida social, as presas nessas circunstâncias vivenciam a perda da dignidade humana em níveis que os presos do gênero masculino não podem experimentar.

Cerneka (2009) correlaciona os casos de abandono e usurpação incontestável à lei e à dignidade das mulheres em estabelecimentos prisionais a uma desconsideração baseada em desprezo pela situação. Como bem argumenta, o número de apenas no Brasil é muito inferior ao número de presos do gênero masculino. Além disso, a grande prevalência de crimes de menor potencial lesivo e o enquadramento em tráfico de drogas (segundo o Infopen Mulher, 63% das mulheres aprisionadas estão submetidas à condição do cárcere pela suspeita ou condenação ao crime de tráfico de drogas) demonstram que a solução logística, econômica e racional – parâmetros que não levam em consideração a dignidade humana dessas mulheres, mas tão somente a conveniência da administração estatal – seria o direcionamento das penas ao propósito educacional, ao cumprimento alternativo em penas restritivas de direitos e à adoção de diferentes formas de reparar a sociedade.

Como argumentam Martil e Azevedo (2017):

O Brasil ocupa o 4º lugar referente à maior população carcerária no mundo, perdendo somente para EUA, Rússia e China, todos países com população

numericamente maiores do que a brasileira. Neste contexto, os debates que cercam a temática da criminalidade ecoam diretamente no sistema penitenciário: de um lado o posicionamento para a construção de mais presídios para aumento de vagas em regime fechado, e do outro, a vertente que sustenta que o sistema judiciário brasileiro prende muito, porém prende mal, ao deparar-se comumente com a justificativa sobre a necessidade de aprisionamento para a manutenção da ordem pública, mantendo a seletividade penal como ferramenta de segregação de pobres, negros e em situação de extrema vulnerabilidade (MARTIL; AZEVEDO, p. 2, 2017).

Uma das pesquisas que se tornaram seminais por seu nível de envolvimento com a rotina do cárcere feminino foi o trabalho de campo desenvolvido por Débora Diniz (2015) no núcleo de saúde de uma penitenciária. Pela profundidade de seu trabalho, o nível de percepção da realidade fática que sua rotina possibilitou foi responsável pelo levantamento de diversas informações o qual a simples análise ocasional de uma inspeção não poderia proporcionar.

Uma das observações que a autora faz sobre a rotina do aprisionamento é sobre os agentes prisionais e demais funcionários responsáveis pela manutenção da administração. Apesar de a conduta geral dos responsáveis encarregados convergirem para uma estrutura de abandono e privação, Diniz (2015) explica que em sua experiência pôde perceber que alguns profissionais demonstravam certa consciência crítica do sistema penal e não ignoravam a precariedade da situação das presas. Ainda assim, o apego pelo procedimento substituía a possibilidade de agirem de forma diferente.

Como demonstra, enquanto alguns profissionais – entre guardas, médicos, agentes, administradores – mantinham uma postura de estrito cumprimento do dever, outros não possuíam a faculdade de provocar reformas nos procedimentos que perpetuam o abandono e condições degradantes. Nessa medida, o “esquecimento” das necessidades humanas é instrumentalizado e legitimado pela continuidade procedimental que se torna a conduta padronizada a seguir. Permanecer cumprindo regras que desumanizam e degradam passa a ser o desenvolvimento formal das funções administrativas (DINIZ, 2015) e da qual parece haver poucas possibilidades de escape pelos funcionários destas instituições.

Ao se fixar no núcleo de saúde da penitenciária, Diniz também pôde acompanhar elementos da vida das detentas somente observáveis com essa proximidade. Durante sua estadia, Diniz (2015) vivenciou presencialmente a influência do tráfico e da dependência química no caminho que leva as mulheres à prisão. Por essa mesma razão, decide por dividir

O DESARRAZOADO E ILEGAL ENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

as encarceradas entre moradoras de rua e trabalhadoras, classes sociais que ela notou se distinguirem ao analisar o perfil e histórico das mulheres analisadas.

A autora sugere que as moradoras de rua formam um grupo composto por mulheres que vieram para a penitenciária pelo envolvimento com o crack e por todos os desdobramentos sociais que a dependência cria. Entre eles, a perda de documentos e informações pessoais de qualquer natureza. A essa classe de prisioneiras, Diniz chama de “indocumentadas”.

São mulheres que contam histórias sobre seu passado de toda ordem. Percebe-se nos relatos que essas mulheres consideram a construção do caminho até a prisão como um desenrolar inercial de suas condições de vida – o vício em crack, a condição de rua, a perda dos documentos, as operações policiais contra a população de rua, a sujeição a todo tipo de violência e abuso numa rotina sem abrigo e condicionada pela extrema marginalização. Uma sucessão de acontecimentos causada por situações iniciais de completo abandono e exclusão.

De certa forma, é como se a prisão fosse inevitável em algum momento – além de mais um lugar para conviver com as dificuldades do vício. Em um dos encontros, Diniz (2015) relata que uma presa escreveu um pedido de socorro em um pedaço de papel – o pedido demonstrava sua necessidade urgente por cocaína.

MÃES E GESTANTES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A análise de dados do Infopen Mulheres permite identificar o grau de cumprimento de regras básicas relacionadas a mães e gestantes no sistema carcerário brasileiro, bem como perceber que a quantidade dessas mulheres não é irrisória, devendo merecer atenção de políticas públicas a elas relacionadas.

O relatório do Infopen Mulheres (p. 34, 2016) mostra o número de mulheres aprisionadas e gestantes no país e por unidade da Federação. Naquele ano, havia 536 mulheres gestantes e 350 em fase de lactação.

O documento traz ainda alguns dados sobre a efetivação das garantias específicas às mulheres gestantes em situação de cárcere no país. Apenas 16% dos estabelecimentos prisionais do país oferecem cela especial para gestantes (p. 34, 2016) e 14% dos prédios prisionais garantem o direito das gestantes e dos seus filhos ao berçário para atendimento médico de parturientes e seus recém-nascidos (p. 34, 2016). Ou seja, na prática, a efetivação é mínima e 86% dos estabelecimentos simplesmente não oferecem proteção à gravidez das

detentas, sujeitando seus filhos a riscos à saúde que seriam plenamente evitáveis por atendimentos regulares pelo Sistema Único de Saúde.

Quanto ao que pode ser discutido sobre a separação prática entre as mulheres aprisionadas e seus filhos, os dados do Infopen (p. 34, 2016) demonstram que não há nenhuma tentativa por parte da administração em manter o vínculo entre as mães e as crianças. Apenas miúdos 3% dos prédios prisionais nacionais garantem o acesso das presas à integração familiar por meio de creches.

O trabalho de Diniz (2015) permitiu que se observasse de perto um momento que caracteriza a punitividade multiplicada que as mulheres aprisionadas sofrem pela forma como está posto o sistema penal brasileiro – o que ela chama de “a entrega”. Trata-se do momento em que as mães que foram encarceradas durante a gestação precisam entregar seus bebês para o cuidado fora do presídio. Enquanto a ideia comum entre presas e funcionários é de que crianças não podem crescer na prisão, o trabalho deixa claro que o momento de separação é também um momento de inestimável perda e sofrimento.

As mães precisam então negociar o futuro de suas crianças. É um tempo de barganha com familiares e conhecidos na tentativa de ter algum grau de controle sobre a educação dos filhos através das pessoas que compõem a rede de proteção familiar e que permitem a subsistência de um vínculo entre mães e filhos. No entanto, nem todas as mães possuem esse tipo de apoio e a ruptura com os filhos é inevitável (DINIZ, 2015).

Nesse caso, a punição tácita é ainda pior. O que o legislador penal não prevê, como afirma Diniz (2015) – justamente pela incapacidade de se colocar no lugar do gênero feminino e notar as circunstâncias especiais às quais mulheres estão submetidas - é que a privação de liberdade e a execução da pena em um presídio produzem nas mulheres consequências muito mais drásticas do que as que se pretendia imputar na pena. Nesse sentido, subsistem várias penas ocultas no cárcere feminino.

Em sua pesquisa realizada em 2016, Spinola também teve contato com os relatos de diversas mulheres que estiveram convivendo com o cárcere por longas e variadas partes de suas vidas. Uma das entrevistadas chama a atenção por ter experimentado duas gestações no sistema penal. Como a série de relatos nos permite afirmar, a vivência das gestantes é, como nas outras circunstâncias, a de violação constante de direitos. No entanto, é válido observar que a condição especial da gestação no cárcere nos reflete uma mensagem muito clara quanto à percepção social dos seres humanos submetidos a condições aviltantes: o abandono.

Pese-se que o discurso punitivista majoritário não se satisfaz com a privação de liberdade dos infratores da lei. Como analisa Berti (2012), o crescimento do sentimento de

O DESARRAZOADO E ILEGAL ENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

violência e de vingança – condicionados pelo sentimento coletivo e individual de insegurança e desconfiança do que se considera o “outro” – são subprodutos da sociedade de risco contemporânea, ou seja, um modelo de organização social em que a sensação permanente de risco, mesmo que não provado, provoca imediatismos, reações extremas nas políticas de segurança.

É nesse terreno de convulsão social que se identificam os suspeitos usuais e o Direito Penal do inimigo⁴ ressurge. Os infratores da Lei, aqueles cidadãos que cruzam a linha do que é definido socialmente como repudiável, passam a ser considerados inimigos permanentes, pessoas com menos direitos que outros perante a sociedade. É reproduzido um sentimento de insatisfação com as punições e a resposta social à acusação é a condenação imediata. E se espera que o indivíduo agora definido como inimigo perca toda sua humanidade e leve a vida mais indigna possível porque são ‘inimigos da sociedade’ (BERTI, 2012).

É possível notar que mesmo com esse discurso de individualização dos inimigos como aqueles que infringem a lei ou em relação aos grupos sociais marginalizados que já são preestabelecidos como infratores e inimigos da sociedade (BERTI, 2012), a coletividade não demonstra empatia pela humanidade dos bebês do sistema penal. Não é a mera percepção de quem seja o inimigo social a causa das mazelas e insegurança da comunidade, mas o desprezo pela dignidade humana até mesmo de crianças em gestação ou recém-nascidas.

Como demonstra Spinola (2016), o descaso com a saúde das gestantes é comum. Pelo preestabelecido sentimento que acusa a inferioridade dos seres que habitam o cárcere, os agentes estatais que deveriam garantir o acesso das mães ao atendimento do pré-natal, à segurança contra a transmissão de doenças contagiosas do espaço penal – como o HIV – não procuram efetivar essas proteções básicas para a integridade física e emocional da mãe e da criança. Se o desprezo social é pelas mulheres do cárcere, como isso poderia atingir os bebês? É a manifestação do apartamento entre os seres humanos.

⁴ Conforme Greco (2005), o direito penal do inimigo é uma construção jurídica, mas também um fator anti-democrático de modulação da Lei. Nesse sentido, a forma pela qual se instrumentaliza a democracia para fins antidemocráticos é a separação da sociedade em estratos que permitem a categorização de uma determinada classe da comunidade como a inimiga, portanto não digna de gozar dos mesmos direitos constitucionais e humanos. Não obstante, é a transposição da violência do Estado para um grupo que representa o “outro” na sociedade, uma classe inimiga que não compartilha da dignidade imanente da condição humana por serem estranhos.

Como aponta Diniz (2015), crianças nascidas no sistema penal já nascem condenadas. Os indivíduos sujeitos ao Sistema são reclassificados perante a sociedade e relegados a uma condição inferior de existência. E assim acontece com os filhos gestados e nascidos no Sistema. Desde a concepção, seus direitos são negados em concomitância com o de suas mães. O que o descaso efetivamente cria é o apenamento cruel e injusto de mulheres e crianças patrocinado pelo Estado.

Spinola (2016) afirma que o abandono dos cuidados pré-natais, a impossibilidade de as presas serem atendidas no padrão do Sistema Único de Saúde e falta de acompanhamento médico sobre as condições gestacionais, como também menciona Silva (2015), perpassa as dinâmicas de poder entre mulheres e agentes prisionais. A visita ao médico e os cuidados especiais estão condicionados ao arbítrio subjetivo dos carcereiros.

Esses profissionais que não possuem conhecimento médico são o filtro entre as mães e o acesso à saúde. Spinola (2016) nos relata que o mesmo acontece durante o parto, um momento que sua pesquisa demonstra ser de excepcional delicadeza. Uma de suas entrevistadas conta que os agentes penitenciários só tomam decisões quanto à urgência do parto quando percebem a criança saindo à luz. As crianças nascem nas celas, sem cuidados, sem higiene, por negligência coletiva da administração.

Nesse sentido, o Estado é abertamente conivente com os danos causados a recém-nascidos sob sua tutela. Em um dos casos, uma apenas registra a transmissão de HIV da mãe para o recém-nascido por negligência da administração quanto aos prontuários médicos. Por não fornecerem nenhuma informação sobre a parturiente e pela urgência do procedimento, os médicos envolvidos não tomaram as medidas necessárias para bloquear a transmissão (SPINOLA, 2016).

Durante a gestação, o sentimento entre as mães é o de medo. Spinola (2016) expõe que a fragilidade emocional que atinge as mulheres é resultado da consciência de que manter uma gravidez no Sistema Penal é humanamente inviável. O que se nota é o pavor das ameaças físicas e emocionais que permeiam o ambiente prisional. O espaço do encarceramento é de tensões coletivas. As mulheres planejam estratégias para a convivência e para sua sobrevivência nos termos que as condições do meio as permitem.

Mas a partir do momento em que possuem a responsabilidade de proteger a gestação, essas mulheres se deparam com um período de desespero constante. Afora a constante violação contra a integridade física de detentas, o isolamento emocional familiar e social e a violência institucional da administração manifestada pelos vínculos de poder entre presas e agentes prisionais, as mães precisam lidar com riscos biológicos gerados pela

O DESARRAZOADO E ILEGAL ENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

superlotação das celas e escassez de materiais básicos para subsistência da higiene digna, com a insegurança perante outras detentas e medo da separação (SPINOLA, 2016).

Apesar das observações de Cerneka quanto à quantidade de presas (2009), Howard (2006) descreveu o que encontrou em visitas realizadas para sua pesquisa: condições de completo abandono e degradação. Mesmo com o número, em geral, reduzido de detentas, havia superlotação, os espaços não correspondiam às necessidades básicas de luz e sol. O autor revela que percebeu um problema ainda maior de superpopulação em cadeias femininas do que em estabelecimentos destinados aos homens, o que é incompreensível.

Sua pesquisa mostra que o planejamento em favor da divisão logisticamente mais benéfica era totalmente inexistente já que havia celas individuais e coletivas no mesmo bloco. Não só o descaso com o alojamento – algo que se percebe habitual no sistema carcerário brasileiro como um todo – Howard (2006) encontrou as piores violações de direitos quanto ao acesso à saúde. Além de ser uma garantia fundamental, não é preciso argumentar a importância de condições adequadas de saúde como uma dimensão de diversos outros direitos, como a vida, a dignidade da pessoa humana, etc (HOWARD, 2006).

O mero esforço de ser atendido por um médico pode demandar muito da administração prisional e por isso algumas detentas nem tentam buscar tratamento para enfermidades que não sejam notáveis. Essa notabilidade e urgência de um ferimento, infecção ou doença é o único parâmetro que pode eventualmente garantir uma visita ao profissional de saúde. Do contrário, ainda que com a proliferação do contágio de doenças sexualmente transmissíveis e a higiene precária das celas, o caminho que separa o cuidado com determinado mal-estar a uma apreciação médica perpassa a indisposição clara dos agentes, únicos responsáveis por determinar o grau de importância do atendimento (HOWARD, 2006).

AS RECENTES MEDIDAS DE DESENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES

O direito de amamentar filhos na prisão está previsto e garantido na Constituição (art. 5º, L) desde sua promulgação. A LEP passou a prever desde 1995 que os presídios femininos devem ter berçários “onde as condenadas possam amamentar seus filhos”. Até a virada do século, pouco se falava nas leis brasileiras das mulheres mães encarceradas, quase todas para prever somente direitos para o momento da amamentação. E daí em diante? O que se garantiria às mães em cárcere?

Em 2010, a edição do tratado internacional denominado “Regras de Bangkok” passou a estabelecer aos Estados signatários uma série de condições que devem ser

observadas nas prisões que abrigam mulheres. E como um princípio de medida desencarcerante, tímida, estabeleceu de forma genérica que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por outra(s) alternativa(s) sempre que possível.

AS REGRAS DE BANGKOK APROVADAS EM 2010

Consideradas um marco normativo mundial sobre o encarceramento feminino, as Regras de Bangkok demonstraram, lamentavelmente, no Brasil a sua pouca força normativa a começar pela demora em ser traduzido: sua versão oficial traduzida para o português foi lançada no dia 8 de março de 2016; ou seja, quase seis anos depois de aprovadas, em julho de 2010. A iniciativa para a tradução do documento foi do então presidente do STF, Ricardo Lewandowski.

Quando do lançamento da versão em português do documento, Lewandowski fez questão de observar que embora o governo brasileiro tenha participado ativamente das negociações para a elaboração e aprovação das Regras de Bangkok, elas seguiam pouco divulgadas ou conhecidas no país; e que a publicação do documento é o primeiro passo para resgatar uma dívida histórica do país relativa à proteção desse grupo social.

Junto ao documento traduzido, foi apresentada uma decisão de relatoria do ministro Lewandowski que concedeu a liberdade em caráter de urgência citando expressamente as Regras de Bangkok. O ministro observou que a acusação de tráfico de entorpecentes não era suficiente para sustentar a prisão provisória da gestante, considerando as condições pessoais da acusada “e do próprio nascituro, a quem certamente não se pode estender os efeitos de eventual e futura pena” (CNJ, p. 76, 2016).

A decisão referida acima foi a primeira no âmbito do STF a aplicar as Regras de Bangkok. Datada de 1º de janeiro de 2015, durante o recesso (HC 126.107/SP), poderia abrir o caminho para outras decisões semelhantes.

Um levantamento feito por Fábio Silva de Oliveira em 2017, contudo, apontou no STJ registro de 15 decisões, todas monocráticas, que consideraram as Regras de Bangkok. Dessas 15 decisões, apenas 5 foram favoráveis e 10 desfavoráveis.

Por sua vez, Oliveira (2017) apontou no Supremo Tribunal Federal registro das Regras de Bangkok em 20 decisões, sendo 3 em acórdãos e 17 decisões monocráticas. Diferente do STJ, que indeferiu a maioria dos pedidos, o STF teve 16 decisões favoráveis e apenas 4 desfavoráveis. É possível concluir por essa amostra que o STJ tem se mostrado mais resistente à concessão da prisão domiciliar que o Supremo Tribunal Federal.

O DESARRAZOADO E ILEGAL ENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Ainda pelas regras, incumbe à administração prisional dar efetividade a uma série de mudanças no espaço físico da prisão para proporcionar condições dignas às gestantes, parturientes e mães de crianças de colo. Não bastassem algumas determinações muito esperadas, cita o relatório das promotorias do MP/PR que as regras de Bangkok exigem a existência de uma área especial nas unidades prisionais para que parturientes e convalescentes pós-parto possam permanecer em tempo determinado gozando de assistência médica e tratamento digno (MPE/PR, 2019).

Apesar disso, como notado em Howard (2006), Silva (2009), Angotti (2010), Spinola (2017), Cerneka (2013) etc, a realidade do cárcere não é a da norma jurídica. O tratamento desumano das apenadas nos cárceres é a regra geral. O próprio relatório das promotorias do Ministério Público do Paraná demonstra uma abordagem crítica do que aduz o texto legislativo.

O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA PROMULGADO EM 2016

Com a crescente atenção dada ao tema da primeira infância, sendo sabido que da gestação ao sexto ano de vida são os anos mais determinantes no desenvolvimento humano, em 8 de março de 2016 foi promulgada a Lei nº. 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. A nova legislação alterou Código de Processo Penal nos arts. 6º, 185, 304 e 318 e realizou alterações importantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao artigo 6º do CPP, a Lei acrescentou o inciso X prevendo a obrigação da autoridade policial em, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, “colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa”. Na mesma linha seguiram as alterações dos arts. 185 e 304, que passaram a determinar estas mesmas informações constem do interrogatório em audiência e da lavratura de auto de prisão em flagrante.

Outra alteração se relaciona diretamente com o direito das mães que permanecem aprisionadas. O Marco da Primeira Infância mudou a redação do caput do art. 8º do Estatuto para constar que os cuidados com a mulher gestante, incluindo atendimentos pré-natais e pós-natais integrais, serão assegurados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), deixando clara a não diferenciação entre gestantes em liberdade ou em privação de liberdade no direito a tais cuidados.

Já quanto o art. 318 do Código de Processo Penal, foi promovida alteração que deu a possibilidade do juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar quando o agente for “gestante” (inciso IV); e mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (V).

Com isso, a lei ampliou as hipóteses de prisão domiciliar cautelar para mulheres gestantes e para as mães de crianças com até 12 anos ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência. Antes da lei da primeira infância, o Código de Processo Penal desde 2011 autorizava a substituição da prisão preventiva por um cumprimento domiciliar a para mulheres gestantes a partir do 7º mês ou sendo esta de risco, tendo o texto introduzido pela lei de primeira infância retirado a necessidade de relacionar a substituição ao parâmetro de risco ou duração da referida gravidez.

Com essas alterações, a lei teve por objetivo garantir a proteção integral à criança, pois a pena determinada à sua mãe não deve se estender a ela, conforme já preceitua nossa Constituição; e garantir o pleno exercício da maternidade.

Os efeitos, porém, da nova Lei não chegaram a ser sentidos no sistema penitenciário do país. O esperado seria a substituição da pena da maior parte das mães abrangidas pelo novo inciso V do art. 318 do CPP, restando presas preventivamente somente situações excepcionais. O inverso parece ter acontecido, com a menor parte das situações recebendo a aplicação do novo dispositivo.

Se a referida Lei não estabelece distinção entre mães apenadas e livres – e nem poderia – a norma deveria ser aplicada em todos os casos e o Estado deveria executar adequadamente as indicações legislativas.

O PARADIGMÁTICO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 CONCEDIDO EM 2018

No dia 8 de maio de 2017, um grupo de advogados do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos impetrou *habeas corpus* coletivo (HC 143.641) em favor de todas as mulheres presas preventivamente que estivessem na condição de gestantes, puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade. A relatoria do caso coube ao ministro Ricardo Lewandowski, que emitiu voto favorável à concessão.

Antes de decidir, o relator, em seu voto, cita a petição inicial em diversos trechos que relatam a série de descumprimentos do Estado no oferecimento de condições adequadas a mulheres grávidas e mães, “subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento”, diz um dos trechos da petição.

O DESARRAZOADO E ILEGAL ENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello votaram com o relator, ficando vencido o ministro Edson Fachin. Como resultado do julgamento do HC coletivo, em decisão colegiada datada de 20 de fevereiro de 2018, foi concedida a ordem de garantia do benefício da prisão domiciliar às mulheres presas preventivamente em todo o território nacional que fossem gestantes, mães de crianças até 12 anos e cujos filhos sejam portadores de deficiência.

Se olharmos com atenção, a decisão em si emitida não inovava como um todo. Com poucas variações, dava efetividade à previsão já existente no Código de Processo Penal após alteração operada pelo Marco Legal da Primeira Infância. Apenas não seriam abrangidos pela ordem os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou “situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas”.

Em outras palavras, a decisão do STF reconhecia a existência de aprisionamento ilegal de mães e gestantes em todo o Brasil e concedia a ordem de libertá-las.

O aprisionamento ilegal, contudo, não foi interrompido. Um estudo realizado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), iniciado em maio de 2018 e publicado em novembro do mesmo ano, acompanhou 200 audiências de custódia no Fórum de Barra Funda, em São Paulo. O resultado identificou que em 58% dos casos em que foi decretada a prisão preventiva e a mulher se encontrava em alguma das situações abrangidas pelo HC, não foi concedido o direito de substituição por prisão domiciliar.

O pesquisador Matheus Teixeira (2018) analisou um dos casos em que foi negada a prisão domiciliar. O argumento utilizado pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para negar um HC foi de que situação de “extrema vulnerabilidade” das crianças “decorrente da prática de atos ilícitos pela mãe não justifica o deferimento do pedido” e caracteriza a situação excepcional. Em seu voto, a desembargadora-relatora do caso aduz que:

O proceder da paciente em deixar os filhos sozinhos em casa para, ao que parece, proceder à difusão ilícita de entorpecente em via pública de madrugada e em ter em depósito droga em sua residência, em local de fácil acesso a crianças, é totalmente incompatível com o princípio da paternidade responsável previsto no artigo 226 da Constituição Federal. Nesse particular, não se pode esquecer que a prisão domiciliar, nos moldes postulados neste writ, só se justificar em função e em benefício dos filhos menores, o que não se observa na espécie, vez que deixava suas crianças sozinhas e as expunha a grave risco de acesso às drogas que ela mantinha em depósito na residência e

NERCESSIAN, Lúcia Barros

em local de fácil acesso (HC 0705013-40.2018.8.07.0000)

A advogada Nathalie Fragoso, do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), que impetrou o HC, criticou a interpretação do TJDF, alegando que o envolvimento com comércio de drogas não é excepcionalidade, mas, ao contrário, a regra do encarceramento feminino, “pois 60% das presas estão lá por este motivo. Por não se configurar a exceção, não deveria ser tratada como situação excepcional, porque de fato não é”, defendeu Fragoso. A advogada

Fragoso foi certa em seu comentário ao apontar a falta de excepcionalidade no tráfico de drogas, já que a alegação da desembargadora se baseia em sua pura opinião. A alegação não é apoiada em pesquisas científicas que concluam que a mãe que comete o ilícito de tráfico de drogas é mais prejudicial ao seu filho do que mães que tenham cometido outros ilícitos que, de igual modo, não envolvam prática de violência ou grave ameaça.

A POSITIVAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO STF: A LEI 13.769/2018

No mesmo ano, o entendimento manifestado pelo STF no *habeas corpus* coletivo foi ratificado pela Lei 13.769, publicada em dezembro de 2018. A lei deu corpo legal ao entendimento expresso no remédio constitucional, o qual já era de observância obrigatória em todo o país.

Alterando o CPP, a referida lei acrescentou os artigos 318-A e 318-B para, nos termos do *habeas corpus*, estabelecer dois requisitos para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de gestantes, mães ou mulheres responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. São eles: não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Depreende-se a valorização de outros direitos envolvidos perante uma provável situação de encarceramento: o direito da mulher à maternidade e o direito da criança à presença materna.

Preenchidos os requisitos ditados pela lei e não se vislumbrando uma situação excepcional que obste ou torne inconveniente a substituição da prisão, esta deve ser operada. Um estudo sobre o tema empreendido pelo Ministério Público do Paraná observa, contudo, que toda e qualquer medida cautelar de natureza pessoal está sujeita à cláusula de reserva de jurisdição (MP/PR, 2019).

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2019) analisou resultado das audiências de custódia das mulheres entre agosto de 2018 e janeiro de 2019 com o propósito

O DESARRAZOADO E ILEGAL ENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

de analisar a efetividade do Marco da Primeira Infância, permitindo também observar a eficácia da Lei 13769/2018, promulgada durante o estudo (dezembro de 2018).

O estudo mostrou que praticamente metade das mulheres (46%) que passaram pelas audiências de custódia em Benfica se enquadram no perfil de mulheres grávidas ou gestantes, lactantes e com filhos até 12 anos e dessas 36% permaneceram presas preventivamente, sendo que 28% das que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, foram mantidas presas. A conclusão feita é que “ainda há muitos casos em que as mulheres têm esse benefício negado” (DPE/RJ, 2019).

CONCLUSÃO

Historicamente, a literatura científica mostra o descaso institucional do Estado com a existência de mulheres apenadas – desde séculos ocupando prisões mistas ao total despreparo administrativo para lidar com as necessidades básicas de uma mulher.

Se não bastassem os danos à integridade física e emocional dessas mulheres, tal realidade realça a transgeração da pena. Crianças que nascem no cárcere, já privadas de seus direitos fundamentais para existir e conviver em sociedade, respondendo pelas restrições impostas pela sociedade e pelo Estado contra sua genitora.

Num contexto social que se desenvolve cada vez mais segregativo, o progresso do ordenamento jurídico em direção à proteção da vida e saúde de mães e filhos apenados – e aqui se considera, como ensinado por Diniz (2015), que os filhos já nascem sofrendo as consequências da pena – trouxe luz a um dilema que pouco se estuda, pouco se enfrenta socialmente.

A história do encarceramento feminino tem sido uma de desrespeito ao mínimo para a sobrevivência digna. O que as pesquisas empíricas sobre a realidade das celas mostra é um aprisionamento em grande parte ilegal, criminoso por parte do Estado. Enquanto detentas não tiverem acesso à higiene e às condições básicas para manutenção de sua humanidade, bebês vão nascer em celas e abortos ocorrerão sob tortura física, situações estas que não são isoladas nem incomuns. Enquanto a violação de direitos é tão profundamente institucionalizada, enraizada no procedimento de execução das penas, esperar que esses avanços legislativos sejam imediatamente concretizados, sem pressões de grupos de direitos humanos ou do Supremo Tribunal Federal, é por demais otimista.

O acumulado de normas não tem sido suficiente para que mães e gestantes tenham seu direito garantido à maternidade. Na aplicação do mencionado habeas corpus coletivo,

verificaram-se decisões que negam a liberdade à presa mãe sob argumento de que a presença dela, acusada de tráfico, é nociva para a sua criança, mesmo que o HC não tenha especificado tal infração como obstáculo para a liberdade.

Percebe-se uma visão conservadora que resiste no Judiciário com posturas discriminatórias em relação a certos tipos penais. Percebe-se a manutenção de verdadeiros aprisionamentos ilegais de mães e gestantes nos cárceres brasileiros.

Com base nos relatos e números aqui colacionados, a dotação de estrutura adequada nos presídios brasileiros para acautelamento de mães e gestantes - como a disponibilização de ambiente especial para parturientes, conforme estabelecido pelas regras de Bangkok, recepcionadas pelo Brasil - e o pleno atendimento às medidas de desencarceramento parecem improváveis. O que esse trabalho demonstrou é que existe uma longa e rígida estrutura que deve ser percorrida entre a norma e sua efetivação. Essa estrutura é composta pelos elementos que são refletidos da sociedade, mas amplificados dentro da hostilidade sólida do espaço prisional.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, B. *Entre as leis da ciência, do estado e de Deus*. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

BERTI, Natália. **O Direito Penal do Inimigo e os Estados constitucionais democráticos: análise e crítica**. 2012. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia (MG). 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** – dezembro 2014. Brasília, DF, abr. 2016.

_____. Ministério da Justiça - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** – junho 2014. Brasília, DF, jul. 2015.

_____. *Presidência da República*. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Grupo de trabalho interministerial: reorganização e reformulação do sistema prisional feminino**, 2008. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

BRAUNSTEIN, Hélio Roberto. **Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro. Programa de Pós-Graduação em Educação, da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo**, [s. l.], 29 mar. 2007.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. p. 61-78. Janeiro/junho de 2009.

O DESARRAZADO E ILEGAL ENCARCERAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

CNJ. **PAI presente e certidões.** 2015, 2ª edição, pág. 1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil das mulheres gestantes, lactantes e mães atendidas nas audiências de custódia pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro.** Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Disponível em: http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_CAC_Benfica_mulheres_27.03.19.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

DINIZ, Debora. *Cadeia*: Relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FERREIRA, Fernanda Macedo ; BENDLIN, I. M. ; HORST, J. O. ; DELAPORTE, P. H.; Gomes, Thais Candido Stutz. **OPRESSÃO E TRANSGRESSÃO: O PARADOXO DA ATUAÇÃO FEMININA NO TRÁFICO DE DROGAS.** In: A mulher e o sistema penal, 2015, Curitiba. Dossiê: As mulheres e o Sistema Penal, 2015.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2006.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; SOUZA, Lídio de. **Mulheres encarceradas e espaço prisional**: uma análise de representações sociais. **Psicologia: Teoria e Prática**, Espírito Santo, v. 7, n. 1, ed. 1, p. 61-79, 2005.

GOMES, Thais Candido Stutz. **Aprisionamento(s) de mulheres**: a domesticação dos corpos no sistema prisional feminino. 2016. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

GRECO, Luis. **Sobre o chamado Direito penal do inimigo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7, Dezembro de 2005.

HOWARD, C. *Direitos humanos e mulheres encarceradas*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2006.

IBGE. **Aspectos dos cuidados das crianças de menos de 4 anos de idade: 2015.** Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Pág. 26

_____. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil: 2018.** Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. pág. 3

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Editora Atlas, 1992. 4a ed. p.43 e 44.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de apoio operacional de promotorias. **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018**: Apontamentos sobre a prisão domiciliar como substituto da prisão preventiva e do regime de cumprimento de pena e como instrumento da progressão especial de regime. 1. ed. Curitiba: MPPR, 2019. 44 p. v. 1.

NÚMERO de detidas em presídios femininos no Brasil cresce oito vezes em 17 anos. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/numero-de-detidas-em-presidios-femininos-no-brasil-cresce-oito-vezes-em-17-anos>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

OLIVEIRA, Fabio. **Regras de Bangkok e encarceramento feminino.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>. Acesso em 10 de novembro de 2019.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.* 1. ed. São Paulo: Record, 2015.

SENA, Ana Beatriz Hernandez. *O tráfico de drogas e sua influência no aumento da criminalidade feminina*, 2015, 56 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2015.

SILVA, AD. *Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, 224 p. ISBN 978-85-7983-703-6. Available from SciELO Books.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.* Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SPINOLA, Priscilla Feres. *A Experiência da maternidade no Cárcere: Cotidiano e Trajetórias de Vida.* Orientador: Sandra Maria Galheigo. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Ciência) - USP, São Paulo, 2016.

TEIXEIRA, Matheus. **HC coletivo para liberação de mães presas enfrenta resistência dos tribunais.** Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/hc-coletivo-viabilizou-liberacao-de-presas-maes-mas-enfrenta-resistencias-06062018> . Acesso em: 10 de novembro de 2019.

VILELA, Andressa. **O triplo sentenciamento feminino nas prisões brasileiras.** *Pragmatismo Político*, [S.l], 21 jun. 2016.